SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212795 - SC (2025/0167204-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	A2W INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIMENTEL DA SILVA ORTH - PR054771
		VITOR SERENATO - PR081530
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. PERCENTUAL PREVISTO NA LEI. OBSERVÂNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia e apresenta fundamentos suficientes à solução da lide, ainda que o acórdão se valha da técnica de motivação por referência à sentença de primeiro grau.

2. O negócio jurídico que transfere a propriedade de participações societárias — bens de natureza incorpórea — opera-se por cessão, e não por compra e venda em sentido estrito, pois os bens imateriais não são suscetíveis de tradição. A alienação definitiva de quotas ou ações configura, para os fins do art. 15, § 1º, III, "c", da Lei n. 9.249/1995, cessão de bens móveis e direitos de qualquer natureza, sujeitando-se ao percentual de presunção de 32% para o IRPJ e, reflexamente, ao mesmo percentual para a CSLL, nos termos do art. 20, I, da mesma lei.

3. A expressão "cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza", empregada no art. 15, § 1º, III, "c", da Lei n. 9.249/1995, não comporta restrição interpretativa que a limite às cessões provisórias de direitos. Se essa fosse a vontade do legislador, tal distinção estaria expressa no texto normativo.

Documento eletrônico VDA60074380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/09/2026 11:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: cab312ea-eae9-4ee3-99b5-a1300979dc2a

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60074380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/09/2026 11:31:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: cab312ea-eae9-4ee3-99b5-a1300979dc2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212795 - SC (2025/0167204-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	A2W INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIMENTEL DA SILVA ORTH - PR054771
		VITOR SERENATO - PR081530
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CESSÃO DE DIREITOS. PERCENTUAL PREVISTO NA LEI. OBSERVÂNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia e apresenta fundamentos suficientes à solução da lide, ainda que o acórdão se valha da técnica de motivação por referência à sentença de primeiro grau.

2. O negócio jurídico que transfere a propriedade de participações societárias — bens de natureza incorpórea — opera-se por cessão, e não por compra e venda em sentido estrito, pois os bens imateriais não são suscetíveis de tradição. A alienação definitiva de quotas ou ações configura, para os fins do art. 15, § 1º, III, "c", da Lei n. 9.249/1995, cessão de bens móveis e direitos de qualquer natureza, sujeitando-se ao percentual de presunção de 32% para o IRPJ e, reflexamente, ao mesmo percentual para a CSLL, nos termos do art. 20, I, da mesma lei.

3. A expressão "cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza", empregada no art. 15, § 1º, III, "c", da Lei n. 9.249/1995, não comporta restrição interpretativa que a limite às cessões provisórias de direitos. Se essa fosse a vontade do legislador, tal distinção estaria expressa no texto normativo.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A2W INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fl. 328):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CARÁTER NÃO PERMANENTE. ALIENAÇÃO. CESSÃO DE BENS MÓVEIS E DIREITOS. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 347, DE 2017.
> As receitas auferidas em decorrência de negócio jurídico de cessão de ações societárias realizado por contribuinte optante pelo regime do lucro presumido, se submetem, quanto à incidência do IRPJ e da CSLL, ao percentual de 32%, nos termos do art. 15, §1º, III, "c", e artigo 20, I, da Lei nº 9.249, de 1995, como corretamente esclarece o item 30 da Solução de Consulta nº 347 - Cosit, de 27 de junho de 2017.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 349/351):

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 362/384), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), e aos arts. 15, caput, 15, § 1º, III, "c", 20, I, e 20, III, da Lei n. 9.249/1995.

Sustenta, em síntese: (i) o acórdão recorrido incorre em negativa de prestação jurisdicional, pois teria se limitado à transcrição dos fundamentos da sentença sem enfrentar os argumentos centrais deduzidos pela recorrente, especialmente a tese de que o termo "cessão" contido no art. 15, § 1º, III, "c", da Lei n. 9.249/1995 designa apenas cessões provisórias de direitos; (ii) subsidiariamente, o acórdão recorrido viola os arts. 15, *caput*, § 1º, III, "c", 20, I, e 20, III, da Lei n. 9.249/1995, pois a transmissão definitiva da propriedade de participações societárias de caráter não permanente não configuraria "cessão" para fins tributários, devendo sujeitar-se aos percentuais de presunção de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL.

Sem contrarrazões.

O apelo nobre recebeu juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 433).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Rodolfo Tigre Maia, não se manifestou sobre o mérito, por se tratar de direito individual disponível de natureza meramente patrimonial (e-STJ fls. 449/454).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido teria se limitado à transcrição dos fundamentos da sentença sem enfrentar as teses recursais centrais.

A alegação não prospera.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Nessa linha: AgInt no AREsp 520705/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016 e REsp 1349293/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso, o acórdão recorrido adotou os fundamentos da sentença de primeiro grau como razão de decidir, acrescendo, ainda, raciocínio próprio sobre a natureza jurídica das participações societárias enquanto bens incorpóreos e sobre a consequente equiparação, no plano civil, entre a compra e a venda de incorpóreos e a cessão. O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, acrescentou fundamento próprio e relevante à solução da controvérsia, esclarecendo que a lei não contém palavras inúteis e que, se a intenção do legislador fosse restringir o percentual de 32% às cessões provisórias, essa distinção constaria expressamente do texto normativo.

O fato de o acórdão ter decidido em sentido contrário à pretensão recursal não configura o vício apontado.

Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, pois, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

No mérito, a controvérsia central consiste em definir o alcance da expressão "cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza", prevista no art. 15, § 1º, III, "c", da Lei n. 9.249/1995, para fins de determinação do percentual de presunção incidente sobre as receitas auferidas pela recorrente com a alienação de participações societárias de caráter não permanente no regime do lucro presumido.

A questão é exclusivamente de direito e prescinde de qualquer reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Não obstante, a pretensão recursal deve ser desprovida.

As participações societárias — ações ou quotas de capital — são bens de natureza incorpórea. Bens incorpóreos são os que têm existência abstrata, sem materialidade física, representando direitos economicamente apreciáveis. Por essa razão, diferentemente dos bens corpóreos, que se transferem pela tradição, os bens incorpóreos se alienam por cessão — modo de transmissão que abstrai a entrega da coisa e opera-se pelo simples acordo de vontades formalizado no instrumento próprio.

A distinção entre compra e venda e cessão não é meramente terminológica. Ela reflete a natureza do bem transmitido: enquanto a compra e venda típica pressupõe a transferência do domínio sobre bem corpóreo, a cessão é o instrumento adequado para a transmissão de direitos e bens imateriais. Tanto é assim que o próprio Código Civil reserva à cessão as hipóteses de transmissão de créditos, direitos hereditários e outros bens incorpóreos.

Nesse contexto, quando a recorrente aliena quotas societárias — bens de natureza incorpórea —, o negócio jurídico que se perfaz é, tecnicamente, uma cessão de direitos, ainda que coloquialmente denominado compra e venda.

O art. 15, § 1º, III, "c", da Lei n. 9.249/1995 sujeita ao percentual de presunção de 32% as atividades de "administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza". A norma, em sua literalidade, não faz nenhuma distinção entre cessões definitivas e cessões provisórias, nem entre bens corpóreos e incorpóreos. A ausência de distinção é, ela mesma, elemento interpretativo relevante: onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

A tese da recorrente — de que o termo "cessão" no dispositivo abrangeria apenas as cessões provisórias de direitos, à semelhança da locação — não encontra amparo no texto legal. Se essa fosse a vontade do legislador, a lei teria empregado a expressão "cessão temporária" ou "cessão de uso e gozo", e não a fórmula ampla e irrestrita "cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza". O texto normativo vigente não comporta a restrição interpretativa pretendida pela recorrente.

Assim, conforme também concluíram as instâncias ordinárias, a alienação de participações societárias configura cessão de direitos de natureza incorpórea, atraindo a incidência do percentual de 32% previsto no art. 15, § 1º, III, "c", da Lei n.

9.249/1995 para o IRPJ, e, reflexamente, do mesmo percentual para a CSLL, nos termos do art. 20, I, da mesma lei.

A pretensão recursal de aplicação dos percentuais de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, portanto, não merece acolhida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Honorários advocatícios incabíveis, por se tratar de mandado de segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0167204-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.212.795 / SC**

Número Origem: 50054806320224047206

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A2W INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO PIMENTEL DA SILVA ORTH - PR054771
		VITOR SERENATO - PR081530
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LEONARDO PIMENTEL DA SILVA ORTH, pela parte RECORRENTE: A2W INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Assistiu ao julgamento a Dra. JULIANA FARIA SANTIAGO CLEMENTE, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59850662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 08/09/2026 20:04:08
Código de Controle do Documento: 5E105B59-5A64-497E-B980-6B1340A90083